

Brasília, 15 de junho de 2011.

Faz-se referência a dúvida suscitada por alguns titulares relativa à inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI) e quanto à obrigatoriedade de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Sobre o primeiro ponto, em análise perfunctória, registra-se que a malfadada¹ IN RFB nº 971/2009, atualmente em vigor, obriga o titular de serventia extrajudicial à **inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI)**, identificando essa matrícula como um dos identificadores do sujeito passivo junto à Previdência Social. É o que se depreende dos arts. 17 e 19 da instrução, *in verbis*:

IN RFB nº 971/2009

Art. 17. Considera-se:

[...]

II - matrícula, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresas e equiparados a ele obrigados; ou

b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, consórcio de produtores rurais, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;

Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

[...]

II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

[...]

g) o titular de cartório, sendo a matrícula emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ;

Quanto à inscrição no CEI, inobstante seja obrigatória, não vislumbramos qualquer prejuízo ao titular.

Relativamente ao **Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** registra-se que o mesmo foi criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que faculta às pessoas jurídicas submetidas à tributação pelo lucro real, a dedução das despesas com a alimentação dos próprios trabalhadores em até 4% do Imposto de

1 A referência negativa diz respeito à forma como a referida Instrução inovou no trato da questão previdenciária dos servidores e titulares de cartórios, em atividade na promulgação da Lei 8935/94, pressupondo a migração automática de todos eles para o Regime Geral de Previdência Social, questão levada ao judiciário pelas entidades representativas dos Cartórios de Minas Gerais.

Renda (IR) devido e está regulamentado pelo Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, e pela Portaria nº 03, de 1º de março de 2002.

Especificamente com relação à participação dos titulares de Cartórios (*pessoa física*) que tenham trabalhadores celetistas contratados, registre-se que a pessoa física equiparada a empresa (*com matrícula no Cadastro Específico do INSS-CEI*) pode participar do PAT, conforme o art. 784 da Instrução Normativa INSS nº 100, de 18 de dezembro de 2003, *in verbis*:

IN INSS nº 100/2003

Art. 784. O direito à inscrição no PAT alcança as empresas, bem como os contribuintes equiparados a empresa na forma do § 3º do art. 7º.

Art. 7º Empresa é a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

[...]

§ 3º Equipara-se a empresa para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias:

I - o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço;

Registre-se que concessão de auxílio alimentação não é obrigatória, salvo disposição em contrário prevista em acordo ou convenção coletiva. Contudo, caso haja o pagamento do auxílio alimentação, é recomendável à adesão ao PAT, para que com isso, não exista risco de que os valores pagos a título de auxílio alimentação sejam configurados como verba salarial e isso possa gerar reflexos trabalhistas (cobrança de FGTS e verbas trabalhistas) e tributários (cobrança de contribuições previdenciárias).

É importante ressaltar que o fato de a empresa, ou no caso, o titular de cartório fazer o pagamento do auxílio alimentação sem aderir ao PAT não tem como consequência obrigatória a transmutação da verba paga em verba salarial a incidir contribuições previdenciárias, conforme recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel.

Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. **(STJ REsp 1185685/SP, Rel. para acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 10/05/2011, Primeira Turma)**

É importante registrar que, embora a decisão acima seja a mais recente do STJ sobre a matéria, as decisões anteriores entendiam que quando o vale alimentação era pago em dinheiro ou até mesmo em ticket, deveria haver a incidência de contribuição previdenciária (relativa a relação de emprego). Abaixo transcrevemos algumas dessas decisões:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido,

adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. **(STJ REsp 719714 / PR, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24/04/2006, Primeira Turma)**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INSCRIÇÃO. TICKETS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO FGTS. 1. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Aplicação ao Enunciado n.º 241, do TST. Há incidência da contribuição social, do FGTS, sobre o valor representado pelo fornecimento ao empregado, por força do contrato de trabalho, de vale refeição. 3. Recurso Especial desprovido. **(STJ REsp 433230/RS, Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, Primeira Turma)**

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CEF. Aposentado. Auxílio-alimentação. É da Justiça do Trabalho a competência para a

ação promovida por aposentado da CEF para receber a quantia referente ao Ticket-alimentação. **(STJ CC 34457/RJ, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 17/06/2002, Segunda Seção)**

Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal, há muito, tem entendido que o auxílio alimentação percebido pelos servidores públicos **em dinheiro** não têm natureza salarial, senão vejamos:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VANTAGEM INDEVIDA AOS INATIVOS. 1. O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF AI 345898, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 22-03-2002, Segunda Turma)

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale- alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). - E ainda em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas aos serviço ativo". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF RE 318684, Relator Min. Moreira Alves, DJ 09-11-2001, Primeira Turma)

EMENTA: Auxílio-alimentação: benefício que, dada a sua natureza indenizatória, só é devido ao servidor em atividade, vedada a sua incorporação aos proventos da aposentadoria. CF, art.40, § 4º. Precedentes. (STF RE 301347, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05-10-2001, Primeira Turma)

EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, visto se oporem suas razões à orientação firmada pelo Supremo Tribunal a respeito do tema em questão. (STF RE 263204, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 18-05-2001, Primeira Turma)

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale- alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos

inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. **(STF RE 281015, Relator Min. Moreira Alves, DJ 09-02-2001, Primeira Turma)**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. A extensão aos aposentados de benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos: se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é compatível com a situação dos inativados. 2. Vale-refeição. Extensão aos inativos. CF/88, artigo 40, § 4º. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração. Recurso não conhecido. **(STF RE 236199, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 04-08-2000, Segunda Turma)**

Este escritório, inclusive, tem conseguido êxito em demandas com o fim de determinar que a natureza da verba do auxílio alimentação, se salarial, ou não salarial, não é definida pela forma como o valor é pago e sim deve ter como baliza a própria natureza do valor pago, ou seja, qual é a finalidade e a motivação daquele pagamento. Em tais ações também é demonstrado que o fato da empresa não ser inscrita no PAT também não altera a natureza do pagamento do auxílio alimentação.

Fez-se toda essa digressão acerca do assunto porque é possível que a Receita Federal do Brasil queira fazer a cobrança de contribuição previdenciária (relativa a relação de emprego) sobre todos os valores que foram pagos pelo titular a título de auxílio alimentação antes da inscrição no PAT. Fala-se isso porque o entendimento da Receita Federal do Brasil, ao menos o exposto em algumas decisões administrativas, é o de que é devida contribuição previdenciária (relativa a relação de emprego) sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação pelas empresas que não adeririam ao PAT. Eis o teor de uma dessas decisões administrativas:

7º TURMA

ACÓRDÃO Nº 14-24097 de 19 de Maio de 2009

EMENTA: TITULAR DE CARTÓRIO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. RGPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO IN NATURA. PAT. REMUNERAÇÃO INDIRETA. AFERIÇÃO. O titular notarial ou registrador é filiado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual e equiparado à empresa, nos termos da legislação vigente, enquadrando-se como sujeito passivo da tributação previdenciária, inclusive em relação aos contratados que lhe prestem serviços. **Sobre as**

remunerações pagas a segurados empregados que lhe prestam serviços, incidem contribuições previdenciárias, na forma da legislação. A habitualidade do ganho salarial (in natura), enseja a consideração do pagamento de refeições, sem a devida inscrição no PAT, como salário-de-contribuição dos segurados empregados, aferindo-se as bases-de-cálculo a partir de uma proporcionalidade entre o montante do benefício e a quantidade desses empregados celetistas. A falta de desconto das contribuições a cargo dos segurados caracteriza remuneração indireta, nos termos do art. 28, I da Lei n.º 8.212/91, haja vista o aumento do patrimônio de cada empregado, pois o valor líquido recebido foi maior do que aquele que receberia caso houvesse o desconto, tendo sido as bases-de-cálculo obtidas a partir do valor aferido das contribuições não descontadas, nos termos da lei.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Assim, em face de não existir nenhum custo adicional à inclusão do titular do cartório no PAT, é recomendável a inscrição no referido programa, para que se diminua ou até mesmo se evite qualquer contenda acerca da natureza da verba paga a título de auxílio alimentação.

Em síntese, conclui-se: *(i)* o titular de serventia extrajudicial é obrigado a se inscrever no CEI – Cadastro Específico do INSS; *(ii)* a adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador é facultativa, contudo, recomendável e *(iii)* é indevida a cobrança pela Receita Federal de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, mesmo referente ao período antecedente à inscrição do titular de cartório no PAT

São esses os comentários que se vislumbram para esta análise preliminar.

Atenciosamente,

Hugo Mendes Plutarco

C:\CLIENTES\PROCESSOS\CARTÓRIOS\PARECERES NOTAS E ANALISES\PARECERES GERAIS\cartórios CEI e PAT V1.ra.hmp.doc